## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001132-65.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Compensação

Embargante: NATHALIA CRISTINE DE MORAIS CHIARI ME e outros

Embargado: RITA DE CÁSSIA FERREIRA BACCARIN e outros

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por NATHALIA CRISTINE DE MORAIS CHIARI ME e outros contra RITA DE CÁSSIA FERREIRA BACCARIN e outros alegando, em suma, que reconhece o débito, porém pleiteia, em reconvenção, a sua compensação com os valores gastos com a reforma estrutural no imóvel e o valor do forno elétrico deixado no local, ou sua devolução.

Em sua impugnação (fls. 32/40), o embargado não aceitou a compensação e requereu a improcedência.

Instadas a especificar, de forma justificada, a necessidade de produção de provas, o embargante requereu designação de audiência de instrução (fl. 76/77).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de questão unicamente de direito e presentes, nos autos, todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória e cabível o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Vale lembrar que o Juiz é o destinatário da prova, competindo somente a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. É o princípio do livre convencimento do julgador que está definido no art. 370 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - O juiz é o destinatário dasprovas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção(art.130 do CPC) - Prova dos autos que autorizavam o julgamento antecipado - Preliminar rejeitada. (...) - Ação julgada improcedente - Recurso não provido"(6ªCâmara de Direito Privado do TJSP Apelação nº 0041209 46.2010.8.26.0309;Relator Des. Dr. Reinaldo Miluzzi; DJ: 16/12/2013).

A preliminar de inépcia arguida pelo embargado não merece acolhida.

Com efeito, a petição inicial apresentou relato inteligível, rendendo ensejo a substancial defesa do requerido e não padece de vício de natureza formal.

Não há que se falar em preclusão para oposição dos presentes embargos, na

medida em que o embargante compareceu espontaneamente, nos autos da execução, em 19/10/2017, quando iniciou o prazo de 15 dias para apresentação de defesa.

Os presentes embargos foram distribuídos em 23/10/2017, portanto, dentro do prazo legal.

Verifico que os embargos à execução atestam a relação estabelecida entre as partes, a existência da dívida e ausência de pagamento. Assim, o requerido não nega, propriamente, o débito, mas afirma que possui crédito com os embargados e busca a sua compensação.

Após proceder a uma análise das razões trazidas aos autos pelas partes, à luz do ordenamento jurídico vigente, constata-se que não assiste razão ao embargante em sua pretensão.

Diante da recusa dos embargados, não há como impor a compensação requerida.

Ademais, a via dos embargos à execução não é compatível com o oferecimento de reconvenção, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

O processo de execução tem como finalidade a satisfação do crédito constituído, razão pela qual revela-se inviável a reconvenção, na medida em que, se admitida, ocasionaria o surgimento de uma relação instrumental cognitiva simultânea, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação executiva. Assim sendo, a reconvenção somente tem finalidade de ser utilizada em processos de conhecimento, haja vista que a mesma demanda dilação probatória, exigindo sentença de mérito, o que vai de encontro com a fase de execução, na qual o título executivo já se encontra definido. 2ª Turma. REsp 1.528.049-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/8/2015 (Info 567)

Dessa forma, as justificativas apresentadas em nada socorrem o embargante, que deverá se utilizar das vias processuais cabíveis à espécie.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, prosseguindo-se nos autos da execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor do débito atualizado. Tais verbas estarão sujeitas aos ditames do art. 98, §3°, do CPC, porque o embargante é beneficiário da gratuidade judiciária.

P.I. Oportunamente arquivem-se.

Ibate, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA